



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Gestor: José Gervázio da Cruz

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, EXERCÍCIO 2009. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA MODIFICAR O PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, QUE PASSOU A SER DE 16,23% DA RECEITA DE IMPOSTOS MAIS TRANSFERÊNCIAS, DESPESA SEM LICITAÇÃO, CUJO VALOR PASSA A SER DE R\$ 93.835,84. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES GUERREADAS, INCLUSIVE QUANTO A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00246/2015

RELATÓRIO

Examina-se recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, contra a decisão contida no Acórdão APL TC 1045/2011 e Parecer PPL TC 259/2011, emitido quando do exame de suas contas, relativas ao exercício de 2009.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2011, o Tribunal Pleno decidiu emitir o Parecer PPL TC 259/2011, contrário à aprovação da prestação de contas relativa a 2009, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa; b) não apresentação dos Anexos III e VIII dos RGF do 1º e 2º semestres; c) divergência de informações entre o Anexo VI do RGF 2º semestre e a PCA; d) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 378.254,54, equivalente a 5,35% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF; e) despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.778.969,99, correspondendo a 23,86% da despesa orçamentária total; f) gastos em valorização do magistério correspondeu a 59,05% dos recursos do FUNDEB; g) aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,92% da receita de impostos; h) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante em torno de R\$ 219.553,23; i) irregularidades verificadas nos processos licitatórios; j) funcionamento precário do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS; e k) não contabilização da dívida consolidada, no total de R\$ 85.071,53, sendo R\$ 45.468,60 junto à ENERGISA, e R\$ 39.602,93 junto à Receita Federal, referente a obrigações patronais.

Através do Acórdão APL TC 1045/2011, o Tribunal decidiu:

I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca a não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa, não apresentação dos Anexos III e VIII dos RGF do 1º e 2º semestres, divergência de informações entre o Anexo VI do RGF 2º semestre e a PCA, e déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 378.254,54, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 2

II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 219.553,23, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; e

IV. Determinar o envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa.

Irresignado, o ex-prefeito impetrou o Recurso de Reconsideração de fls. 228/1045.

Analisando o Recurso interposto, o GEA fez as seguintes considerações:

DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 1.778.969,99, CORRESPONDENDO A 23,86% DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL.

Defesa: juntou os seguintes processos licitatórios:

Convite nº 001/2009 – Contratação de serviços advocatícios a assessoria jurídica (R\$ 26.400,00); Convite nº 002/2009 – aquisição de veículo FIORI (R\$ 24.000,00); Convite nº 003/2009 equipamentos e acessórios de informática (R\$ 71.611,00); Convite nº 004/2009 – aquisição de material de expediente (R\$ 72.748,60); Convite nº 011/2009 – gêneros alimentícios (R\$ 79.404,45); Convite nº 013/2009 – medicamentos (R\$ 78.466,24); Tomada de preços nº 001/2009 – combustíveis e lubrificantes (R\$ 551.193,00); Tomada de Preços nº 002/2009 – locação de veículos para o abastecimento de água – (R\$ 324.480,00); Tomada de Preços nº 003/2009 – locação de veículos para transporte de estudantes (R\$ 230.000,00); Inexigibilidade nº 001/2009 – serviços de contabilidade (R\$ 31.800,00); Inexigibilidade nº 002/2009 – serviços de advocatícios (R\$ 24.000,00); Inexigibilidade nº 003/2009 – shows artísticos (R\$ 117.895,00); Dispensa nº 001/2009 perfuração de poços tubulares (R\$ 41.855,00); Dispensa nº 005/2009 – Concurso Público (R\$ 40.000,00).

GEA – conclusão, após análise do recurso:

i) Despesas não licitadas

Convite nº	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
007/2009	Aquisição de Pneus para Veículos	AC Comércio de Pneus Ltda	24.930,00
005/2009	Aquisição de Material de Construção	Comercial da Construção Nossa Terra	33.593,59
018/2009	Aquisição de Materiais Médico Hospitalar	ENDOMED- Com. Repres. Med. Ltda	20.423,60
013/2009	Aquisição de Medicamentos (*)	Drogaria Drogavista Ltda	60.242,25
Total			139.189,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 3

ii) Síntese dos procedimentos com problema na formalização e contratação

Procedimento	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)	Falhas
Convite nº 001/2009	Contratação Serv. Assessoria Jurídica	Flávia Paiva Medeiros de Oliveira	26.400,00	✓ Formalidades do processo
Convite nº 002/2009	Aquisição de Veículo	FIORI Veiculo Ltda	24.000,00	✓ Formalidades do processo ✓ Licitação com uma proposta
Convite nº 003/2009	Aquisição de Equipamentos e Acessórios de Informática	Nordeste Remanufura de Cartucho para impressora LTDA	71.611,00	✓ Formalidades do Processo
Convite nº 004/2009	Aquisição de material de expediente	Papelaria Compasso	72.748,60	✓ Formalidades do processo
Convite Nº 011/2009	Aquisição de Gêneros Alimentícios	Comercial de Alimentos RG Ltda	79.404,45	✓ Formalidades do processo; ✓ Pesquisa de Preço; ✓ Licitação com uma proposta
Convite Nº 013/2009	Aquisição de Medicamentos	Drogaria Drogavista Ltda	78.466,24	✓ Formalidades do processo; ✓ Ausência de pesquisa de preço
Tomada de Preço Nº 001/2009	Fornecimento de Combustíveis e lubrificantes	J. F. Soares & Cia e Outro	551.193,00	✓ Formalidades do Processo ✓ não apresentação do Balanço Patrimonial
Tomada de Preço Nº 002/2009	Locação de um veículo para abastecimento d'água nas comunidades do Município	Raimundo Alves da Costa e Hallan Olympio F. Silva	324.480,00	✓ Habilitação inadequada do Motorista, ✓ Certidão negativa dos Proponentes
Tomada de Preço Nº 003/2009	Locação de Veículos para transporte de estudantes	Francisco de Assis Tavares e Outros	201.700,00	✓ Veículo inadequado para Transporte escolar; ✓ O veículo Chevette, placa MMO 4554/PB não é de propriedade do proponente vencedor
Inexg nº 001/2009	Contratação de serviços contábeis	A.F.B. Contabilidade e Auditoria	31.800,00	Ausência da inexistência do ato de adjudicação e o ato de homologação do processo.
Inexg nº 002/2009	Serviços Advocatórios Assessoria Jurídica	Johnson Gonçalves de Abrantes	24.000,00	✓ Ausência do ato de adjudicação e o ato de homologação do processo, ✓ Ausência da proposta de preço, ✓ Ausência de certidões negativas; e ✓ Ausência do parecer jurídico
Inexg nº 003/2009	Contratação de Show artísticos musicais	Anchieta Promoções e Eventos	117.895,00	✓ Contratação com empresário não exclusivo
Dispensa nº 001/2009	Contratação Emp.p/Perfuração/Recup.	Poços Industria Yvel Ltda	41.855,00	✓ Formalidades do Processo; ✓ Ausência do Parecer Jurídico
Dispensa 005/2009	Contratação de Empresa para Realização de Concurso Público	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	40.000,00	✓ Não Apresentou defesa
TOTAL			1.685.553,29	

FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB - CACS

Defesa: o recorrente afirma que “na decisão exarada no APL TC nº 1045/2011, esse Tribunal aponta como uma das falhas do exercício de 2009, o funcionamento precário do Conselho do FUNDES, tendo havido apenas 2 (duas) reuniões. Acontece que a legislação sobre a matéria que regula o citado órgão prevê que, durante o ano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 4

ocorrerão, no máximo, 4 (quatro) reuniões. No ano de 2009, aconteceram 3 (três) reuniões, como comprovam cópia das atas, que seguem em anexo, e, não apenas duas, como apontado pela Auditoria desta Corte de Contas. Só não aconteceu a reunião que deveria ter sucedido no mês de maio, porque nesse período estava havendo a renovação dos membros do Conselho do FUNDES, de maneira que não houve, como alegado, atuação precária, já que as reuniões aconteceram, somente tendo deixado de acontecer uma reunião.”

GEA: O cerne da questão é que o CAC não cumpriu sua obrigação legal, em 2009, contrariando a determinação da legislação local. Persiste a irregularidade.

GASTOS EM VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CORRESPONDEU A 59,05% DOS RECURSOS DO FUNDEB

Defesa: é alegado que parte dos empenhos elencados pela auditoria como exclusão, foram identificados daquele rol (07) empenhos relativos às folhas de pagamento dos professores vinculados ao MAGISTÉRIO 60%, que somam a quantia total de R\$ 83.680,80. Assim, em se levando em consideração esses empenhos o percentual mínimo seria alcançado.

GEA: Revendo os empenhos alegados pelo recorrente foi possível constatar que todos têm históricos padrões que assim descreve: “*Valor que se empenha p/ fazer face às despesas com pagamento de vencimentos dos servidores contratados do FUNDEB 60%*”. Assim, não se pode afirmar que tais pagamento foram para custear pagamento com professores, posto que servidores é uma denominação genérica, caberia ao gestor demonstrar, mediante documentos comprobatórios, que tais empenhos estão associados a folha pagamento de professores.

APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE CORRESPONDEU A 14,92% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS;

Defesa: Analisando os achados da auditoria o insurgente afirma que a auditoria exclui sob à alegação de (finalidade diversa) a quantia de R\$ 76.707,98, valor suficiente para atingir o mínimo constitucional.

GEA: Os valores deduzidos pela Auditoria como “aplicação diversas” dizem respeito a atividades de apoio dos serviços de saúde. Grande parte das despesas indicadas pela Auditoria foram pagas pela conta “BB – FMS”. Para fins de verificar a fonte de recurso foi feito uma análise da origem dos recursos dessa conta, no qual ficou constatado que as principais fontes de recursos foram FPM e ICMS Estadual.

Assim, assiste razão ao recorrente, passando a aplicação em ações e serviços públicos de saúde a corresponder a **16,23%** da Receitas de Impostos e Transferências.

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RS 39.602.93 JUNTO À RECEITA FEDERAL, REFERENTES A OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Defesa: é argumentado que tais valores atinam aos recolhimentos patronais das competências 07 a 13/2009, que foram devidamente parceladas e estão sendo pagas. Não havendo, portanto, irregularidade com relação a isso, consoante atestam as cópias dos parcelamentos efetuados junto à Receita Federal do Brasil que seguem em anexo.

GEA: O cerne da questão debatida diz respeito ao não registro da dívida nos demonstrativos contábeis, o fato de o gestor reconhecer que fez um parcelamento só fundamenta os achados da auditoria da falta de registro. É de se destacar que a dívida com a ENERGISA também não foi contabilizada. Considera-se também, que a inadimplência do gestor acarretou danos ao erário, na medida em que o parcelamento inclui no seu bojo multa e juros de mora. Irregularidade não sanada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 0808/15, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, posto que tempestivo, e, no mérito pelo seu não provimento.

O interessado foi intimado para a sessão de julgamento. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 5

VOTO DO RELATOR

O Relator destaca que, das irregularidades inicialmente apontadas, foi sanada, do ponto de vista da Auditoria, apenas a aplicação em ações e serviços públicos de saúde (16,23%), e parcialmente sanada a despesa total sem licitação, que passou de R\$ 1.778.969,99 para R\$ 139.189,44.

No tocante às despesas remanescentes sem licitação, o Relator observou que as aquisições de pneus e material médico-hospitalar ocorreram ao longo do exercício e em valores individuais que não necessitavam de procedimento licitatório. O mesmo não se verifica quanto às aquisições de material de construção e medicamentos. Portanto, permanece, na visão do Relator, sem licitação, o total de R\$ 93.835,84.

Quanto aos gastos em valorização do magistério correspondeu a 59,05% dos recursos do FUNDEB, o Relator se acosta a posição da Auditoria, vez que os empenhos questionados pelo defendente, como sendo despesas com professores 60%, são na verdade empenhos em que se lê no histórico "despesas com pagamento da folha dos servidores contratados por excepcional interesse público do FUNDEB 60%. Não foram juntadas ao Processo as folhas de pagamento para que se possa aferir quantos professores estão sendo pagos na folha de servidores.

Quanto às demais irregularidades mantidas, o Relator entende que devem ser afastadas apenas para efeito do parecer prévio das contas prestadas.

Isto posto, o Relator vota:

1. em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, posto que legítimo e tempestivo;
2. no mérito, pelo seu provimento parcial, para modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 16,23%, bem como reduzir a despesa total sem licitação, que passa a ser de R\$ 93.835,84, mantendo-se o Parecer PPL TC 259/2011, contrário à aprovação das contas, em decorrência apenas da não aplicação do percentual mínimo em valorização do magistério (59,05% dos recursos do FUNDEB), bem como o Acórdão APL TC 1045/2011, em todos os seus termos, exceto quanto ao Item IV, em virtude da permanência das demais irregularidades.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05257/10, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM:

- I. em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, posto que legítimo e tempestivo; e
- II. no mérito, dar provimento parcial, para modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 16,23%, bem como reduzir a despesa total sem licitação, que passa a ser de R\$ 93.835,84, mantendo-se o Parecer PPL TC 259/2011, contrário à aprovação das contas, em decorrência apenas da não aplicação do percentual mínimo em valorização do magistério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 6

(59,05% dos recursos do FUNDEB), bem como o Acórdão APL TC 1045/2011, em todos os seus termos, exceto quanto ao Item IV, em virtude da permanência das demais irregularidades.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de junho de 2015.

Em 17 de Junho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL